



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297143-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados VERY COMFY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, RODRIGO VERISSIMO CARRERA, DANILO VERISSIMO CARRERA, IEDA VERISSIMO e ALMEBRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2297143-34.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargados: Very Comfy Comercio de Calçados Ltda, Rodrigo Verissimo Carrera, Danilo Verissimo Carrera, Ieda Verissimo e Almebrands Industria e Comercio Ltda

Interessados: Carrera Industria de Calçados Ltda, Zariff On Line Comercio de Calçados Ltda e Betisa Moda On Line Calçados Ltda

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Franca da Comarca de Franca

Voto 6.341-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Itaú Unibanco S/A contra o acórdão de fls. 30/36, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco embargante.

Requer o embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios

¹ STJ, EDecl no AgrReg no AgrReg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR. Decisão agravada proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que indeferiu o arresto cautelar pretendido pelo banco ora agravante em face dos réus e suspendeu o andamento da ação originária. Pretensão de obter pela via recursal a reforma do decisum. Cabimento em parte. Arresto cautelar que se revela prematuro e excessivo. Necessidade de se aguardar o exercício do contraditório e a vinda de mais elementos aos autos para que os fatos controvertidos sejam esclarecidos. Ausência dos requisitos do art. 300 e 301 do Código de Processo Civil. Suspensão da execução nos termos do disposto no art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, que fica restrita a atos que possam atingir terceiros e que dependam do julgamento do presente incidente. Execução que deve prosseguir em face dos devedores originários. Decisão reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Como sustenta a parte embargante, há contradição no v. acórdão, mas sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi contraditório.

Há apenas inconformismo, o que não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o provimento apenas parcial do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica